



Parecer favorável da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, às fls. 11/13.

É o breve relatório. Decido.

Acolho integralmente o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir para DEFERIR o pedido no sentido de incluir como dependente nos assentamentos funcionais do servidor Adams Pascarelli Rebouças Junior, Assistente Judiciário, seu cônjuge Samadhy Maria da Costa Barros Siqueira, CPF nº 010.748.332-79, para fins de dedução no imposto de renda, devendo o pedido de inclusão para fins previdenciários ser encaminhado diretamente à Amazonprev, conforme Termo de Adesão firmado por este Tribunal.

À Divisão de Expediente para providências.

Manaus, 09 de agosto de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/016483
DESPACHO-OFÍCIO Nº 2921/2019 – GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o servidor Cleison da Costa Moura, Assistente Judiciário, lotado na Vara de Execução Penal desta Capital, requer retificação de sua ficha funcional, para fins de averbação do tempo de serviço.

À fl. 20, a Divisão de Pessoal do Tribunal prestou informações acerca dos assentamentos funcionais do servidor em que diz ter, ingressado no Poder Judiciário através do Ato nº 524/2015, de 12.06.2015, tendo assumido suas funções em 13.07.2015.

Às fls. 24/33, Parecer favorável da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, no sentido de averbar nos assentamentos funcionais do servidor requerente um total de 755 dias, correspondentes a 2 anos e 25 dias, tempo este relativo aos serviços prestados à Secretaria de Estado de Educação do Amazonas (SEDUC-AM) entre 26/01/2012 a 20/02/2014, conforme art. 40, §9º, art. 201, §9º, ambos da Constituição Federal e art. 70, XXIII, da Lei Complementar Estadual n.º 171/1997.

Às fls. 38/43, Nota técnica da Secretaria de Controle Interno da Gestão Administrativa e Financeira, no qual recomenda pelo deferimento do pleito, nos estritos termos da Lei Estadual n. 1762/1986 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado Amazonas:

Art. 58 - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional, será computado integralmente:

I - O tempo de serviço federal, estadual ou municipal;

II - O tempo de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computado em dobro quando em operação de guerra.

III - O tempo de serviço prestado em autarquia;

IV - O tempo de serviço prestado à instituição ou empresa de caráter privado, que houver sido transformada em estabelecimento de serviço público. VETADO.

V - O tempo de licença especial não gozada, contada em dobro; e

VI - O tempo de licença para tratamento de saúde.

É o breve relato.

Destarte, o disposto está previsto no inciso XXIII, do art. 70, da Lei Complementar n.º 17, de 23.01.1997, que elucida as atribuições deste Presidente, no qual consta o tempo de serviço e acréscimos constitucionais.

Nesse panorama, acolho integralmente o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para deferir o presente pedido de averbação do tempo de serviço, devendo a Divisão de Pessoal averbar o total de 755 dias, correspondentes a 2 anos e 25 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos assentamentos funcionais do servidor Cleison da Costa Moura, nos termos do art. 58, do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado Amazonas, Lei Estadual n. 1762/1986.

À Divisão de Expediente para providências.

Manaus, 09 de Agosto de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/014395
DESPACHO-OFÍCIO Nº 2835/2019 – GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual a servidora Maria Auxiliadora Xavier Ismael, Assistente Judiciária, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, requer a inclusão da menor sob guarda Lys Xavier de Lima em seus assentamentos funcionais, para todos fins de direito.

Às fls. 05/07, consta informação da Divisão de Pessoal apontando os assentamentos funcionais da servidora.

À fl. 19, consta o Ofício SGA nº 231-2019, no qual encaminha a cópia dos autos para análise do pleito, conforme Termo de Adesão firmado entre o Poder Judiciário e a Amazonprev.

Às fls. 27/29, Parecer parcialmente favorável da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração.

In casu, no tocante à inclusão de descendente como dependente, encontra respaldo nas disposições contidas no art. 77, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda, in litteris:

Art. 77 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n. 9.250, de 1995, art. 4º inciso III).

VI. O menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

É o breve relatório.

Ante o exposto, acolho integralmente o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para deferir o pedido da servidora Maria Auxiliadora Xavier Ismael, Assistente Judiciária, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no sentido de proceder à inclusão em seus assentamentos funcionais, na condição de dependente, a menor sob guarda Lys Xavier de Lima, para fins de Dedução no Imposto de Renda, uma vez que o pedido de inclusão para fins previdenciários já foi encaminhado diretamente à Amazonprev, para devida análise, conforme Termo de Adesão firmado por este Tribunal.

À Divisão de Expediente para providências.

Manaus, 05 de Agosto de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/033677 (PA n.º 2019/017860)
DESPACHO-OFÍCIO Nº 2897/2019 – GABPRES

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Engenharia, requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa Pottencial Empreendimentos Ltda., em razão de não ter entregue o objeto na forma licitada (instalação, remoção e manutenção de forro de fibra mineral), impossibilitando a execução da Ata de Registro de Preços n.º 059/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 057/2018-TJAM.

Às fls. 56/57, a Divisão de Engenharia, narrou os fatos ocorridos, informando, que a empresa, embora tenha sido regularmente solicitada, emitida a nota de empenho, deixou de realizar a entrega do objeto constante da Ata em epígrafe na forma e no tempo estipulado. O Fato inviabilizou a aquisição de materiais através da ARP n.º 059/2018. Para corroborar tal informação, anexou aos autos relatório fotográfico (fls. 58/59).



Às fls.65/66, a Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da contratada por descumprimento dos termos avençados na Ata de Registro de Preços n.º 059/2018, sugerindo, por fim, a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

Esta Presidência, mediante o Despacho-Ofício n.º 2134/2019-GABPRES, de fls. 71/, corroborou o entendimento da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração determinando a notificação da empresa Pottencial Empreendimentos Ltda., para apresentar defesa prévia nos termos do §2.º do art. 87 da Lei Geral de Licitações.

A empresa foi devidamente notificada, tendo apresentado defesa prévia através do PA n.2019/017860.

À fl.80, manifestação da Divisão de Engenharia acerca da Defesa Prévia apresentada.

Às fls. 114/119, novo Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração manifestando-se favoravelmente à aplicação da pena de multa de 10% (dez por cento) do valor registrado, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano, em face da empresa Pottencial Empreendimentos Ltda., CNPJ n.º 05.738.487/0001-28, na forma das alíneas “b” e “c”, item 7.4 da Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 059/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico de n.º 0057/2018-TJAM, com fulcro no art. 7.º da Lei n.º 10.520/02 c/c o art. 87, II e III da Lei Geral de Licitações.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o processo em comento decorre da Ata de Registro de Preços n.º 059/2018 – FUNJEAM, firmado entre esta Corte de Justiça e a empresa Pottencial Empreendimentos Ltda., em consequência da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 057/2018-TJAM, cujo objeto cinge no registro de preços para eventual contratação de serviços de instalação, remoção e manutenção em forro de fibra mineral, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e demais componentes necessários, para atender este Tribunal pelo período de 12 (doze) meses.

Necessário registrar que o Edital de licitação estabelece, em sua cláusula vigésima segunda, que o seu objeto deverá ser executado de acordo com as especificações, condições e nos prazos definidos no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços e na Proposta de Preço, assegurando, portanto, que a participação de empresa no certame implica automaticamente em aceitação de todas as condições estabelecidas.

Nesse aspecto, imperioso ressaltar que o objeto da licitação deveria ser prestado nas especificações, condições e prazos definidos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2018-TJAM, conforme a Cláusula Vigésima Terceira do mencionado instrumento, sob pena da falha na prestação do serviço a ser realizado, in verbis:

Cláusula Vigésima Terceira - Das obrigações do contratante e da contratada:

(...)

23.2. - Caberá à empresa licitante contratada, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades constantes neste edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços:

a) executar o objeto desta licitação de acordo com as especificações e/ou condições constantes neste edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços.

Nesse sentido, a cláusula vigésima terceira do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 057/2018-TJAM, que elencou as obrigações da contratada, não foi cumprida pela empresa Pottencial Empreendimentos Ltda., vez que falhou na execução da Ata de Registro de Preços n.º 059/2018, quando não realizou a entrega e instalação do objeto licitado (instalação, remoção e manutenção de forro de fibra mineral) conforme previamente ajustado, comportando-se de modo inidôneo. Devidamente notificada, apresentou tempestivamente sua defesa prévia, porém, conforme se observa dos documentos de fls. 02/19 (PA n.º2018/033677), as alegações indicadas pela empresa Pottencial Empreendimentos Ltda. não tem relação com o objeto deste processo administrativo, que versa sobre o não atendimento da solicitação de adesão à Ata de Registro de Preço n.º 059/2018, referente ao Pregão Eletrônico n.º 057/2018, para serviço de instalação, remoção e manutenção em Forro Mineral. Sendo, portanto, afastadas de plano.

De acordo com a Cláusula Terceira da Ata de Registro de Preços em apreço, sua vigência é de 12 (doze) meses, podendo, dessa forma, ser feito o pedido de fornecimento do objeto de acordo com a necessidade e conveniência deste Tribunal de Justiça, dentro do prazo estipulado.

Dessa forma não restam dúvidas que a empresa Pottencial Empreendimentos Ltda. deixou de cumprir os termos pactuados através da Ata de Registro de Preços n.º 059/2018, quando não forneceu o objeto no prazo e forma pactuada, conforme se observa:

CLÁUSULA SEXTA – DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I – descumprir as condições da Ata de Registro de Preços; (destaques não contidos no original)

Nesse diapasão, o art. 20, incisos I e IV do Decreto n.º 7.892/2013 (alterada pelo Decreto n.º 9.488/2018), dispõe:

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou IV – sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do “caput” do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 ou no art. 7.º da Lei n.º 10.520, de 2002.

Posto isso, a Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 059/2018, prevê as seguintes sanções aplicáveis ao caso:

7.1. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciada no SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de multa de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais.

(...)

7.4. Serão aplicados subsidiariamente ao previsto no item 7.1. pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

Dessa feita, ao falhar na execução da Ata de Registro de Preços n.º 059/2018, sua conduta está sujeita à aplicação das sanções descritas na Cláusula Sétima, além das previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Diante do exposto, acolho na íntegra Parecer da Assessoria Administrativa (fls.114/119), e determino à aplicação da pena de multa de 10% (dez por cento) do valor registrado, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano, em face da empresa Pottencial Empreendimentos Ltda., CNPJ n.º 05.738.487/0001-28, na forma das alíneas “b” e “c”, item 7.4 da Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 059/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico de n.º 057/2018-TJAM, com fulcro no art. 7.º da Lei n.º 10.520/02 c/c o art. 87, II e III da Lei Geral de Licitações.

Por fim, ressalto a necessidade de que as penalidades aplicadas devem ser divulgadas no Diário de Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas, assim como registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), em atenção ao disposto na Cláusula Vinte e Oito, item 28.8, do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 057/2018-TJAM.

À Divisão de Expediente para as providências legais.

Cumpra-se.

Manaus, 09 de agosto de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente TJAM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018/033677 (PA n.º 2019/017860)

Requerente: Divisão de Engenharia

Assunto: Apuração de Responsabilidade - Pottencial Empreendimentos Ltda.

PARECER

Retornam os autos de processo administrativo, por meio do qual a **Divisão de Engenharia**, requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa **Pottencial Empreendimentos Ltda.**, em razão de não ter entregue o objeto na forma licitada (instalação, remoção e manutenção de forro de fibra mineral), impossibilitando a execução da Ata de Registro de Preços n.º 059/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 057/2018-TJAM.

Às fls.56/57, a Divisão de Engenharia, narrou os fatos ocorridos, informando, que a empresa, embora tenha sido regularmente solicitada, emitida a nota de empenho, deixou de realizar a entrega do objeto constante da Ata em epígrafe na forma e no tempo estipulado. O Fato inviabilizou a aquisição de materiais através da ARP n.º 059/2018. Para corroborar tal informação, anexou aos autos relatório fotográfico (fls.58/59).

Às fls.65/66, esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da contratada por descumprimento dos termos avençados na Ata de Registro de Preços n.º 059/2018, sugerindo, por fim, a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

A Presidência deste Tribunal, mediante o Despacho-Ofício n.º 2134/2019-GABPRES, de fls. 71/, corroborou o entendimento desta Assessoria determinando a notificação da empresa **Pottencial Empreendimentos Ltda.**, para apresentar defesa prévia nos termos do §2.º do art. 87 da Lei Geral de Licitações.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

A empresa foi devidamente notificada, tendo apresentado defesa prévia através do PA n.2019/017860.

À fl.80, manifestação da Divisão de Engenharia acerca da Defesa Prévia apresentada.

Às fls. 82/112, com finalidade de instrução processual, esta Assessoria juntou aos autos o Edital do Pregão Eletrônico n.º 57/2018.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o processo em comento decorre da Ata de Registro de Preços n.º 059/2018 – FUNJEAM, firmado entre esta Corte de Justiça e a empresa **Pottencial Empreendimentos Ltda.**, em consequência da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 057/2018-TJAM, cujo objeto cinge no registro de preços para eventual contratação de serviços de instalação, remoção e manutenção em forro de fibra mineral, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e demais componentes necessários, para atender este Tribunal pelo período de 12 (doze) meses.

Necessário registrar que o Edital de licitação estabelece, em sua cláusula vigésima segunda, que o seu objeto deverá ser executado de acordo com as especificações, condições e nos prazos definidos no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços e na Proposta de Preço, assegurando, portanto, que a participação de empresa no certame implica automaticamente em aceitação de todas as condições estabelecidas.

22.1 – O objeto desta licitação **deverá ser executado de acordo com as especificações, condições e nos prazos definidos no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços e na Proposta de Preço.**

(grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nesse aspecto, imperioso ressaltar que o objeto da licitação deveria ser prestado nas especificações, condições e prazos definidos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2018-TJAM, conforme a Cláusula Vigésima Terceira do mencionado instrumento, sob pena da falha na prestação do serviço a ser realizado, *in verbis*:

Cláusula Vigésima Terceira - Das obrigações do contratante e da contratada:

(...)

23.2. - **Caberá à empresa licitante contratada**, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades constantes neste edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços:

a) **executar o objeto desta licitação de acordo com as especificações e/ou condições constantes neste edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços.**

Nesse sentido, a cláusula vigésima terceira do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 057/2017-TJAM, que elencou as obrigações da contratada, não foi cumprida pela empresa **Pottencial Empreendimentos Ltda.**, vez que falhou na execução da Ata de Registro de Preços n.º 059/2018, quando não realizou a entrega e instalação do objeto licitado (instalação, remoção e manutenção de forro de fibra mineral) conforme previamente ajustado, comportando-se de modo inidôneo.

Devidamente notificada, apresentou tempestivamente sua defesa prévia, porém, conforme se observa dos documentos de fls. 02/19 (PA n.º 2018/033677), as alegações indicadas pela empresa Pottencial Empreendimentos Ltda. não tem relação com o objeto deste processo administrativo, que versa sobre o não atendimento da solicitação de adesão à Ata de Registro de Preço n.º 059/2018, referente ao Pregão Eletrônico n.º 057/2018, para serviço de instalação, remoção e manutenção em Forro Mineral. Sendo, portanto, afastadas de plano.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

De acordo com a Cláusula Terceira da Ata de Registro de Preços em apreço, sua vigência é de 12 (doze) meses, podendo, dessa forma, ser feito o pedido de fornecimento do objeto de acordo com a necessidade e conveniência deste Tribunal de Justiça, dentro do prazo estipulado.

Dessa forma não restam dúvidas que a empresa **Pottencial Empreendimentos Ltda.** deixou de cumprir os termos pactuados através da Ata de Registro de Preços nº 059/2018, quando não forneceu o objeto no prazo e forma pactuada, conforme se observa:

CLÁUSULA SEXTA - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
(destaques não contidos no original)

Nesse diapasão, o art. 20, incisos I e IV do Decreto n.º 7.892/2013 (alterada pelo Decreto n.º 9.488/2018), dispõe:

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do “caput” do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 ou no art. 7.º da Lei n.º 10.520, de 2002.

Posto isso, a Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 059/2018, prevê as seguintes sanções aplicáveis ao caso:

7.1. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, **falhar** ou fraudar **na execução do contrato**, **comporta-se de modo inidôneo**, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, **ficará impedida**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciada no SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de multa de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais.

(...)

7.4. Serão aplicados subsidiariamente ao previsto no item 7.1. pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
 - b) Multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação;**
 - c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;**
 - d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
- (destaques não contidos no original)

Dessa feita, ao falhar na execução da Ata de Registro de Preços n.º 059/2018, sua conduta está sujeita à aplicação das sanções descritas na Cláusula Sétima, além das previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à aplicação da **pena de multa de 10% (dez por cento) do valor registrado, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano**, em face da empresa **Pottencial Empreendimentos Ltda., CNPJ n.º 05.738.487/0001-28**, na forma das alíneas “b” e “c”, item 7.4 da Cláusula Sétima da Ata de Registro de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Preços n.º 059/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico de n.º 0057/2018-TJAM, com fulcro no art. 7.º da Lei n.º 10.520/02 c/c o art. 87, II e III da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se, que as penalidades aplicadas, bem como todos os atos praticados, devem ser obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico, no *site* do Tribunal de Justiça do Amazonas e registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), em atenção ao disposto na Cláusula Vinte e Oito, item 28.8, do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 057/2018-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 25 de Julho de 2019.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA